



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI - 459

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

2001



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 459/01 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

**Institui o Código Tributário do Município
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com base na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais n.º 3 e 29 e na Constituição Estadual e ajustando-se a Medida Provisória n.º 1973-67/2000, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, a Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Jaguaribara, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

4

Art. 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 - As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Parágrafo Único - Anualmente o Chefe do Poder Executivo, estabelecerá por Decreto os valores constantes da Planta Genérica de Valores, relativo ao IPTU a serem aplicados no exercício seguinte.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS**

Seção I **Do Fato Gerador**

Art. 28 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II **Da não incidência e das isenções**

Art. 29 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 30 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Seção III **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 31 - A base de cálculo de imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

Art. 15 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção VI

Da arrecadação, das penalidades e das isenções.

Art. 17 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 18 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (Trinta e três décimos por cento) ao dia, no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, e acréscimo de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 20 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser estendida, a situações abaixo definidas:

- I - Pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- II - Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;
- III - As viúvas e viúvos, órfãos menores e pessoas incapacitadas para o trabalho em caráter permanente, que tenham um só imóvel urbano ou rural e nele residam;
- IV - Os multirões habitacionais, cujas unidades não ultrapassem a 180m², incluindo-se nesta hipótese às edificações neles existentes.

Art. 21 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Seção VII

Da Planta Genérica de Valores

Art. 22 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 23 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de reprodução;
- III - Locações correntes;
- IV - Características da região em que se situa o imóvel;
- V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I - A quadra, a quarteirões, a logradouros;
- II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

49

Seção III
Da comissão de avaliação de imóveis

Art. 8º - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

- I - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal;
- II - 1 (um) representante dos contribuintes mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;
- III - 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os vereadores.

Parágrafo 1º - Os indicados para compor referida Comissão, preferencialmente deverão ser profissionais habilitados na área, ou com conhecimento do mercado imobiliário.

Parágrafo 2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente que na ausência deste o substituirá.

Parágrafo 3º - Após constituída, a Comissão reunirá-se para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

Parágrafo 4º - A Comissão será constituída em caráter provisório.

Parágrafo 5º - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- I - Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo a realidade econômica;
- II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 6º - O resultado dos trabalhos da Comissão constará de Ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este o delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

Art. 9º - O disposto no artigo 7º vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do Art. 4º deste Código.

Seção IV
Da inscrição

Art. 10 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos, serem inscritos de ofício.

Seção V
Do lançamento

Art. 13 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 14 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

P

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º. - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

Parágrafo 2º. - Para efeito deste imposto, considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 3º. - Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º. - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º. - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

Parágrafo 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios tomados em conjunto ou isoladamente.

I - Quanto ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela frente de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo da planta genérica de valores;
- c) os fatores corretivos da situação, pedologia e áreas limítrofes do terreno.

II - Quanto à edificação:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c) o somatório dos pontos e outros elementos concernentes a categoria da edificação.

Parágrafo 3º - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

Prédios: 0,5% (meio por cento)
Terrenos: 1,0% (um por cento)

P

- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 32 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 33 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção IV

Dos contribuintes e responsáveis

Art. 34 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 35 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 36 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 37 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 38 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V

Do pagamento

40

Art. 39 - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 40 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI Da restituição

Art. 41 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 42 - Constitui fato gerador do imposto sobre os serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços, constante da seguinte lista:

- 01 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
- 07 - Médico veterinário.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes à respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

9

- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos das propriedades industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões Públicas:
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.

- 64 - Fotografia e cimatografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentista.

90 - Economista.

91 - Psicólogo.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Exploração de rodovia mediante cobrança dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão de permissão ou em normas oficiais.

Parágrafo 1º - Na prestação de serviços a que se refere o item 99 desta Lei o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

Parágrafo 2º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

- I - É reduzida nos Municípios que não haja posto de cobrança de pedágio para 60% (sessenta por cento) do seu valor;
- II - É acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação a rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Para efeitos do imposto nos parágrafos 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia.

Parágrafo 4º - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 5º - Será constituído cadastro fiscal de atividades econômicas.

Art. 43 - A obrigação tributária do imposto previsto neste capítulo independe:

- I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Seção II Do Profissional Autônomo

Art. 44 - Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

- a) Profissional autônomo de nível superior, aquele que é graduado em escola superior ou a estes equiparados por Lei, se acham devidamente registrados, no órgão de fiscalização respectivo, e, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;
 - b) Por profissional de nível médio, todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a estes equiparados;
 - c) Profissional de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, ou são inscritos em sindicatos de sua respectiva categoria profissional, ou associações assemelhadas.
- 49

Seção III

Das Sociedades de Profissionais

Art. 45 - Considera-se Sociedade de Profissionais, a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria, para prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Não se considera sociedade, aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o exercício da profissão.

- I - Quando os serviços a que se referem os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da Lista anexa, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;
- II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei N° 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Seção IV

Da Empresa

Art. 46 - O imposto sobre serviços, incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada, será calculado tomando-se por base o preço do serviço.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal, ou do contrato e ajustes, correspondente ao serviço.

Seção V

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 42, desta Lei, conforme tabela II que integra este Código.

Art. 48 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Parágrafo 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da sociedade, e devidos mensalmente, e integrante da tabela II, deste código.

Art. 49 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que a integra.

Art. 50 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Parágrafo único - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

Art. 51 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Jaguaribara.

Seção VI
Da estimativa e do arbitramento

Art. 52 - A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado os de pequeno e médio porte.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidas as seguintes condições tomadas isoladamente ou não:

- I - Natureza da atividade;
- II - Instalações e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - Receita operacional;
- V - Tipo de organização.

Art. 53 - A autoridade fazendária adotará os critérios seguintes, para estabelecer a base de cálculo do ISS, aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o art. 52, conforme segue:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados, no período;
- b) folha de pagamento paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- c) despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios do contribuinte;
- d) despesas gerais de administração.

Parágrafo Único - Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante 20% (vinte por cento).

Art. 54 - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Parágrafo único - Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

Art. 55 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III - O contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.

Seção VII
Do lançamento e da arrecadação

Art. 56 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro econômico.

Art. 57 - O imposto a que se refere o Art. 48, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

Seção VIII
Das penalidades

Art. 58 - A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

4

Seção IX
Das Isenções

Art. 59 - São isentos do Imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitário e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II - Jornaleiros, engraxates, sapateiros, artífices que trabalhem por conta própria sem vínculo de terceiros;
- III - Prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios, mantido por sindicato e afins cuja assistência seja gratuita;
- IV - As associações pertencentes a entidades de classes sem fins lucrativos.

Seção X
Da substituição tributária

Art. 60 - É responsável pelo pagamento do ISS, o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário, as prestações de serviços, sejam as mesmas antecedentes, concomitantes ou subsequentes ocorridos no território do Município.

Art. 61 - Ao contribuinte substituto, atribui-se em todas as obrigações do contribuinte substituído a responsabilidade do imposto.

Art. 62 - Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, são os constantes da lista de serviços do artigo 42 desta Lei, e demais normas regulamentares.

Art. 63 - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, prevista na legislação, na hipótese do documento fiscal não constar o valor do ISS, objeto da substituição, exigido pela legislação.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 64 - As taxas cobradas pelo Município de Jaguaribara, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 65 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença para localização e funcionamento;
- b) de licença para fins diversos;
- c) de expediente.

Seção II
Da taxa de licença para localização e funcionamento

Art. 66 - As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 67 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 68 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 69 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, e tabela III desta Lei.

49

Art. 70 - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente, exceto as atividades comerciais e industriais.

Seção III

Das Taxas de licenças para fins diversos

Art. 71 - As taxas de licença para fins diversos, tem como fato gerador as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, lotemanetos, transporte intramunicipal, escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículos, abate de animais e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

Art. 72 - São contribuintes das taxas constantes dos artigos 66 e 70, desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas na exploração das atividades descritas nos citados artigos.

Seção IV

Da taxa de expediente

Art. 73 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta Seção.

Art. 74 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, constante do artigo anterior.

Art. 75 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, integrante da tabela V desta Lei.

Art. 76 - As certidões de que trata o item 01, da tabela V, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção V

Do lançamento e da arrecadação

Art. 77 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 78 - As taxas de licença para funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção VI

Da base de cálculo

Art. 79 - As taxas cobradas pelo Município, tem como referência monetária, a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Seção VII

Da não incidência

Art. 80 - Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de Jaguaribara:

- I - os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;
- II - os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

Seção VIII

Das isenções

Art. 81 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

CAPÍTULO VI **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Seção I

Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 82 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 83 - A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 84 - As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto de Executivo.

Seção II

Do pagamento

Art. 85 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o regulamento deste código.

Art. 86 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 87 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Seção III

Da não incidência

Art. 88 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

4

CAPÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 89 - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 90 - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 91 - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações.

Parágrafo 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Seção I **Das modalidades**

Art. 92 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II **Do fato gerador**

Art. 93 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 94 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 95 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Jaguaribara é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 96 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste código.

Art. 97 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV

Da capacidade tributária passiva

Art. 98 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da solidariedade

Art. 99 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
 - II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
 - III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.
- 

Seção VI

Do domicílio tributário

Art. 100 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 101 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII

Da responsabilidade dos Sucessores

Art. 102 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 103 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 104 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 105 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

P

- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da responsabilidade de terceiros

Art. 106 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

Art. 107 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 108 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 109 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 110 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensa, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da suspensão do crédito tributário

Art. 111 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

4

Seção III
Da extinção do crédito tributário

Art. 112 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção IV
Da exclusão do crédito tributário

Art. 113 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das disposições gerais

Art. 114 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 115 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Sistema especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui:
 - a) pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.
- II - Não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
Das multas

Art. 116 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

- I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
 - a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

4

- II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:
- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
 - b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;
- III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
- IV - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRM;
- V - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinquenta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
- a) síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
 - b) árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
 - c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
 - d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
 - e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 117 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - A menor ou maior gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 118 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 119 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 120 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 121 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III Das demais penalidades

Art. 122 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

- I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 123 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 112, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV Da responsabilidade por infrações

Art. 124 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 125 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 106 contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 126 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos prazos

Art. 127 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 128 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II
Da imunidade

Art. 129 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

Parágrafo 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto na alínea b deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III
Da isenção

Art. 130 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequente.

Art. 131 - A isenção será efetivada:

- I - Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos, predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

P

- b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza, lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção IV

Da atualização monetária das bases de cálculo

Art. 132 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 133 - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

- I - Quanto aos terrenos:
 - a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
 - b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
 - c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situada, topografia e pedologia dos terrenos.
- II - Quanto às edificações:
 - a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
 - b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

Parágrafo 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo 3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

Seção V

Da correção monetária

Art. 134 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

49

Art. 135 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI

Do cadastro fiscal

Art. 136 - Caberá ao fisco organizar e manter, completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro fiscal imobiliário;
- II - Cadastro de atividades sócio-econômicas.

Art. 137 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI, no que couber e das taxas incidentes.

Art. 138 - O Cadastro de Atividades Sócio-Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 139 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 140 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 138 deve ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 141 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 137, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 142 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 143 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII

Da constituição do crédito tributário

Art. 144 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145 - O lançamento reportar-se-á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII
Da decadência

Art. 146 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 147 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 156 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX
Do lançamento

Art. 148 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 149 - Serão objeto de lançamento:

- I - Direto ou de ofício:
 - a) o imposto predial e territorial urbano;
 - b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
 - c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
 - d) a contribuição de melhoria.
- II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;
- III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

40

- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 150 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 151 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Comunicação ou avisos diretos;
- II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - Publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X

Da cobrança

Art. 152 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 153 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 154 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI

Da prescrição

Art. 155 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 156 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII

Do pagamento

Art. 157 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Moeda corrente do país;
- II - Cheque nominal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 158 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 159 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 160 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 161 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII

Da concessão de parcelamento

Art. 162 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- II - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração;
- III - O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM;
- IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 163 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV

Da dívida ativa

Art. 164 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

4

Art. 165 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 166 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 167 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

- I - Por via amigável, pelo Fisco;
- II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção XV Das certidões negativas

Art. 168 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único - Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem a validade de 30 (trinta) dias.

Art. 169 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 170 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 171 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

4

Art. 172 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 173 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVI Da fiscalização

Art. 174 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibí-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 175 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 176 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
- II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 177 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 178 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que trata o caput artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 179 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII

Do auto de infração

Art. 180 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - O local, dia e hora da lavratura;
- II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 181 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 186.

Art. 182 - Da lavratura do auto, será notificado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 183 - A notificação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 184 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 182 e 183.

Seção XVIII

Da apreensão de bens ou documentos

Art. 185 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 186 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 185.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 187 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 188 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 189 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XIX
Da representação

Art. 190 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 191 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 192 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
Dos atos iniciais

Art. 193 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - Representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Da reclamação e da defesa

Art. 194 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 195 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 196 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 197 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III
Das provas

Art. 198 - Findos os prazos a que se referem os artigos 194 e 196, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 199 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas do ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 200 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

4

Art. 201 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 202 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV

Da decisão em primeira instância

Art. 203 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 204 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 205 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V

Do recurso voluntário

Art. 206 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 183 e 184.

Art. 207 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI

Da garantia de instância

Art. 208 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

Parágrafo 1º - Quando a importância total em litígio exceder 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo.

Art. 209 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceita o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo arcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

4

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 210 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 211 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

Seção VII

Do recurso de ofício

Art. 212 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 213 - Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII

Da execução das decisões finais

Art. 214 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
- II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
- V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 189 e seus parágrafos;
- VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança e executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

4

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 216 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribara - UFIRM, no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), que servirá de referência monetária para a cobrança de taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei e multas impostas no Código de Obras e Posturas Municipais.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal constante no caput deste artigo, será reajustada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

Art. 217 - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo único - O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribara - UFIRM e incidirá sobre:

- a) serviços de inspeção sanitária;
- b) matadouros;
- c) cemitérios;
- d) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- f) utilização de espaços em vias e logradouros públicos;
- g) apreensão e guarda de animais.

Art. 218 - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 219 - Integram a presente Lei, as tabelas de I a VI que acompanham.

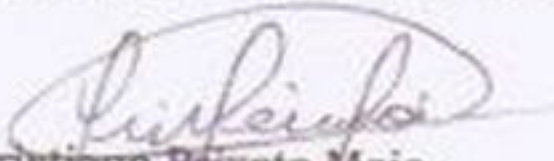
Art. 220 - A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 221 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Jaguaribara, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 222 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 223 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2002, e revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.


Cristiano Peixoto Maia
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

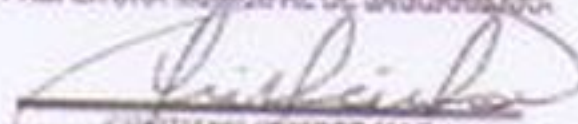
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \Sigma FCL \text{ Especifico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM ² E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \Sigma FCE \text{ Especifico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



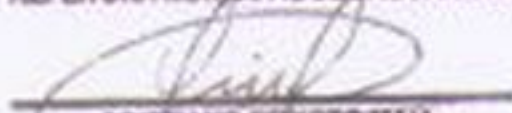
ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

7

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDÁVEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
	5 - ROCHOSO	0,1
	6 - OUTROS	1,2
		1,0
		0,2
		1,0
2. Situação	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 - FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 - PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 - SEM	0,2
	2 - MURO	1,6
	3 - PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 - CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO ESPOSITO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
6. Pavimentação	1 - SEM	0,5
	2 - ASFALTO	2,0
	3 - PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 - SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEIXOTO NALLA
PREFEITO MUNICIPAL

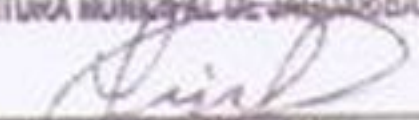


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação	1 - RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 - JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
	5 - JARDIM/QUADRA	0,30
	6 - PISCINA/QUADRA	0,70
	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 - SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 - ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEDOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

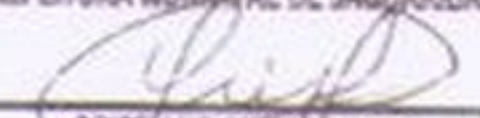


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	19 - JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 - QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22 - PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 - SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 - JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 - PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 - JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 - QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 - PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 - SEM	0,20
	2 - CALÇAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 - CONCRETO APARENTE	1,40
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 - SEM	0,20
	2 - FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 - REDE DE ESGOTO	1,20
	4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento D'água	1 - SEM	0,10
	2 - POÇO	0,60
	3 - REDE	1,00
	4 - POÇO/REDE	1,60
	5 - CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 - SEM	0,10
	2 - ELEVADO	1,00
	3 - ENTERRADO	0,50
	4 - ELEVADO/ENTERRADO	1,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEIXOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

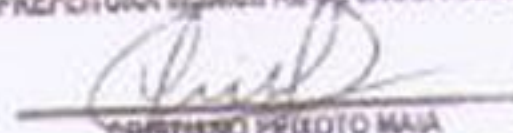


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
9. Estrutura	1 - CONCRETO	1,80
	2 - ALVENARIA	1,00
	3 - MADEIRA	0,80
	4 - METÁLICA	1,00
	5 - TAIPA	0,10
	6 - OUTROS	1,00
10. Cobertura	1 - PALHA	0,10
	2 - CERÂMICA	1,00
	3 - AMIANTO	1,10
	4 - LAJE	1,10
	5 - METÁLICA	1,00
	6 - ESPECIAL	2,00
	7 - FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 - BARRACO	0,00
	2 - CASA	1,00
	3 - APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 - APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 - APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 - APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 - SALA	0,80
	8 - CONJUNTO SALAS	0,90
	9 - LOJA	1,00
	10 - GALERIA (LOJA)	1,00
	11 - SOBRELOJA	0,50
	12 - GALPÃO	0,60
	13 - GALPÃO ABERTO	0,30
	14 - GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 - ESTACIONAMENTO	0,50
	16 - SUBSOLO	0,30
	17 - ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 - OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 - SEM	0,20
	2 - CALAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA ÓLEO	1,20
	5 - CONCRETO APARENTE	1,40

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


ANTÔNIO PÊIXOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

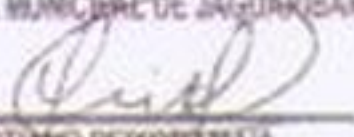


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	6 - AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 - SEM	0,10
	2 - EMBUTIDA	1,00
	3 - SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 - APARENTE SIMPLES	0,25
	5 - APARENTE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 - SEM	0,20
	2 - INTERNA	1,00
	3 - EXTERNA	0,50
	4 - ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 - SEM	0,10
	2 - TIJOLO	0,20
	3 - CIMENTO	0,40
	4 - CERÂMICA	1,00
	5 - MADEIRA	1,30
	6 - SINTÉTICO	1,10
	7 - INDUSTRIAL	1,50
	8 - MÁRMORE	1,50
	10 - GRANITO	2,00
	11 - ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 - SEM	0,10
	2 - MADEIRA	1,00
	3 - GESSO	0,50
	4 - LAGE	1,20
	5 - PVC	1,00
	6 - ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 - SEM	0,10
	2 - MADEIRA	1,00
	3 - FERRO	1,20
	4 - ALUMÍNIO	1,30
	5 - MISTA	1,50
	6 - ESPECIAL	2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEREIRA MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

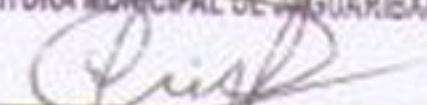
TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2002:

Descrição dos Serviços	Aliquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importância Fixa, por Ano (R\$) Autônomos
1 - Serviços de:		
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0	120,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	2,0	120,00
5. Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3,0	
7. Médicos veterinários.	3,0	120,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	3,0	
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	2,0	
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3,0	
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3,0	
16. Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer.	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	

49

19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência Técnica.	3,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
23. Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	120,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	
26. Traduções e interpretações.	3,0	
27. Avaliação de bens.	3,0	
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3,0	
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outros obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,0	
32. Demolição.	2,0	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,0	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	2,0	
35. Florestamento e reflorestamento.	3,0	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	4,0	
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções "buffet".	3,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEIXOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

43. Administração de fundos mútuos.	3,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	3,0	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.	3,0	
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").	3,0	
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3,0	
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3,0	
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	
51. Agentes da propriedade industrial.	3,0	120,00
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	
53. Leilão.	3,0	
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,0	
58. Transportes; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões públicas:		
a) cinemas	5,0	
b) danceteria e congêneres.	5,0	
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5,0	
d) exposições com cobrança de ingresso	5,0	
e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres.	5,0	
f) jogos eletrônicos.	5,0	
g) competições esportivas.	5,0	
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5,0	
60. Distribuição e vendas de		
a) pules ou cupons e vendas de apostas.	5,0	
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	3,0	
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	3,0	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CRISTIANO PEDRO MAMA
PREFEITO MUNICIPAL

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3,0
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	3,0
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,0
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0
69. Recondicionamento de motores.	3,0
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3,0
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
75. Cópia ou reprodução por Quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3,0
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0
78. Locação de bens móveis	
a) arrendamento mercantil ("leasing")	4,0
b) demais serviços de locação	4,0
79. Funerais.	3,0
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0
81. Tinturaria e lavanderia.	3,0
82. Taxidermia.	3,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3,0	
87. Advogados.	3,0	120,00
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	120,00
89. Dentistas.	3,0	120,00
90. Economistas	3,0	120,00
91. Psicólogos	3,0	120,00
92. Assistentes Sociais.	3,0	
93. Relações Públicas.	3,0	
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança, correlatos de cobrança ou recebimento.	4,0	
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.	5,0	
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	3,0	
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	3,0	
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,0	
99. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,0	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIARA

CRISTIANO PEDOTO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
II - Sociedade de profissionais	20,00

Nota:

1. - Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 80% (oitenta por cento).
2. - Os serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente a razão de R\$ 20,00 (vinte reais), por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEIXOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M ²	EM UFIRM
01	De 00 a 20 m ²	20
02	De 21 a 100 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior	0,18
03	De 101 a 300 m ² (por cada m ²), Acrescido ao somatório do item anterior	0,16
04	De 301 a 600 m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior	0,13
05	De 601 a 1.000 m ² (por cada m ²), Acrescido ao somatório do item anterior	0,09
06	De 1.001 m ² em diante, o somatório do item anterior, acrescido por cada m ² (metro quadrado)	0,05

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEIXOTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

$$TAXA = VL_FAIXA1 + [(FR_AREA_FAIXA) \times (VL_FAIXA)] + [(AREA_MAX_FAIXA_ANT) - (AREA_MIN_FAIXA_ANT)] \times VL_FAIXA_ANT$$

ONDE:

VL_FAIXA01 = VALOR DA FAIXA01

FR_AREA_FAIXA = FRAÇÃO DA ÁREA DA FAIXA

VL_FAIXA = VALOR DA FAIXA

AREA_MAX_FAIXA_ANT = ÁREA MÁXIMA DA FAIXA ANTERIOR

(Nota: A partir da FAIXA03, soma-se faixa por faixa, exceto a faixa de referência).

AREA_MIN_FAIXA_ANT = ÁREA MÍNIMA DA FAIXA ANTERIOR

VL_FAIXA_ANT = VALOR DA FAIXA ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA


CRISTIANO PEDROTO MAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV

ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores:

ITEM	NATUREZA	EM UFIRM
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,20
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,15
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída).	0,10
04	Licença para construção de obras, relativas ao item 31 da Lista de Serviços.	180
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área).	0,10
06	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área).	0,5
07	Loteamento com área até 30.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²)	0,8
08	Loteamento com área superior a 30.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²)	8
09	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m ²).	15
10	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).	1,5
11	Licença para publicidade sonora em veículos, destinado a qualquer finalidade (por dia).	50 5
12	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de trinta dias)	5 3
13	Por cada dia excedente	50
	Licença para abate de animais:	60
	Bovino ou assemelhado (por unidade)	40
	Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	30
		10
		40
14	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal:	
	Caminhões	
	Ônibus ou micro-ônibus	0,5
15	Transporte alternativo	
	Taxi	
	Moto-taxi	50
	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	
	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ²)	
	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade)	



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

Nota:

1. - As licenças relativas aos itens n°s 8 e 9, referem-se a cada duodécimos de utilização.
2. - As licenças enumeradas nos itens n°s 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
3. - As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CRISTIANO PEREIRA MAIA



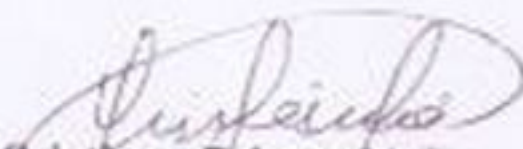
ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA V
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM
01	Certidões de qualquer natureza, por folha.	5
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha.	2
03	Requerimentos e petições.	2
04	Busca de documentos, por folha.	2
05	Registro de marca de animais	25
06	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	5

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.


Cristiano Peixoto Maia
PREFEITO MUNICIPAL

